PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0005108-54.2011.2.00.0000

RELATOR	**:**	**Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN**
REQUERENTE	**:**	**CENTRO DE ESTUDOS E DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO**
INTERESSADO	**:**	**ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**
REQUERIDO	**:**	**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ASSUNTO	**:**	**CGJ/SP – PROVIMENTO CG Nº 19/2011**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JÁ APRECIADO PELO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão monocrática que não conheceu de Pedido de Retificação de Erro Material formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo, parte interessada no PCA nº 5108-54.

O referido Procedimento já foi objeto de análise deste Conselho em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

> EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO CG Nº 19/2011. CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO. DESOBRIGATORIEDADE. ABUSO DE DIREITO. ILEGALIDADE.
> 1. Embora a decisão tenha rechaçado a tese da invalidade do provimento de n. 19/2001, calcando-se na conveniência e oportunidade da revisão para derrogá-lo, as razões de decidir encobririam a aplicação prática daquela sanção, vez que defenderam a incompatibilidade daquele provimento com dispositivo constitucional.
> 2. Todavia, ou bem a administração considera a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do provimento anterior e o anula, ou bem o considera hígido legal e constitucionalmente e só o revoga ou derroga em caso de melhor conveniência para o interesse público. Afigura-se

contraditório derrogar a norma com fulcro na melhor conveniência e ao mesmo tempo aplicar, contra ela, o princípio da livre concorrência.
3. Além disso, tanto o art. 131 da Lei nº 6.015/73, quanto o art. 12 da Lei 8.935/94 não exigem a prévia distribuição de títulos, mas a distribuição, se resultado de concordância unânime dos titulares de delegação, não está proibida.
4. A livre escolha do delegatário é um direito do usuário, na medida em que os dispositivos acima citados não exigem a prévia distribuição, mas a livre escolha estaria assegurada, também, pela sistemática anterior à reforma, na medida em que sempre se admitiu a figura do – com já dito anteriormente – direcionamento, isto é, o usuário não está impedido de declarar no ato de distribuição o delegatário de sua preferência, o que implica, necessariamente, no direcionamento.
5. A compensação não é incompatível com a competição e a eficiência. Quanto mais eficiente o registrador, mais indicações ele receberá, mais serviço terá, de modo que a compensação far-se-á, apenas, entre os usuários que não manifestaram preferência e mostraram indiferença pelo prestador do serviço.
6. Pedido julgado parcialmente procedente, adequando-se a redação do Provimento CG nº 19/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para permitir a livre escolha por parte do jurisdicionado e, bem assim, a compensação de títulos, vedada a compensação de valores.

A retificação do Provimento nº 19/2011 determinada pelo Plenário deste Conselho teve a seguinte redação:

> 7.2 Os registros de títulos e documentos serão feitos independentemente de prévia distribuição, salvo quando os titulares de delegação, por consenso unânime e mediante autorização do Corregedor Permanente, estabelecerem central de atendimento e distribuição, mantida direta e pessoalmente pelos registradores da comarca. Neste caso será vedada a possibilidade de apresentação do título diretamente ao cartório escolhido, mas faculta-se ao usuário a escolha do registrador na apresentação do título ao distribuidor, isto é, o direcionamento, que fica, no entanto, sujeito a posterior e obrigatória compensação com os títulos livremente distribuídos. Não haverá compensação de emolumentos. Nas dependências da central e no respectivo endereço eletrônico serão afixadas informações claras sobre a liberdade de escolha no ato de distribuição.

Contra esse entendimento, a Associação alegou que houve erro material tendo em vista que a fundamentação do voto, a seu entender, seria divergente com a redação final dada ao provimento. Aduz, assim, que a redação correta deveria ser:

> 7.2 Os registros de títulos e documentos serão feitos independentemente de prévia distribuição, salvo quando os titulares de delegação, por consenso unânime e mediante autorização do Corregedor Permanente, estabelecerem central de atendimento e distribuição, mantida direta e pessoalmente pelos registradores da comarca. Neste caso será vedada a possibilidade de apresentação do título diretamente ao cartório escolhido, mas faculta-se ao usuário a escolha do registrador na apresentação do título ao distribuidor, isto é, o direcionamento, que NÃO fica sujeito a posterior compensação, SENDO ESTA OBRIGATÓRIA SOMENTE QUANTO AOS títulos livremente distribuídos.

Por entender que a modificação da redação, tal qual sugere a Associação, reveste-se de nítido cunho recursal, deturpando o que este Conselho decidiu, determinei o arquivamento do pedido ante o disposto no art. 4º, § 1º, do RICNJ.

É precisamente contra essa decisão que se insurge a Associação, alegando que o Recurso deve ser recebido pelo Plenário porquanto trata-se de mero erro material e não recurso.

É, em síntese, o relato.

VOTO

A alteração do provimento, tal qual a sugere a associação, difere, em muito, do sentido que este Conselho lhe quis outorgar. Não se trata, portanto, de mero erro material, cuja essência revelaria apenas uma explicitação de sentido, mas, sim, uma modificação.

Ora, o pedido de retificação de erro não pode devolver a julgamento a matéria que já foi analisada pelo Plenário. É precisamente este o sentido pelo qual o regimento proíbe, expressamente, recurso das decisões plenárias.

É firme, neste sentido, a orientação dos precedentes desta Casa:

> Processo Administrativo Disciplinar. Questão de Ordem. Correção de erro material. RICNJ, art. 134. 1) Das decisões proferidas pelo Plenário do CNJ não mais cabe recurso, nem mesmo embargos declaratórios com o fito de suprir omissões ou corrigir contradições, muito menos para reforma da decisão, com amplo reexame da prova, como pretendem vários dos Requeridos. O limite da análise de todas as suas razões é a correção de eventual erro material encontrado no acórdão lavrado, nos termos do art. 134 do RICNJ. 2) A contradição efetivamente existente entre o titulo da ementa, do qual consta a aposentadoria compulsória "de parte dos juízes envolvidos", e a conclusão do voto, pela aposentadoria de todos os Requeridos, deve ser corrigida, para que fique conforme à fundamentação constante da decisão plenária. Questão de ordem suscitada para corrigir erro material no julgado, retirando-se da ementa a expressão "de parte". (CNJ - PAD 200910000019225 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 99ª Sessão – j. 23/02/2010 – DJ - e nº 36/2010 em 25/02/2010 p.12/13).
>
> Pedido de Providências. Jornada de trabalho dos servidores médicos do Poder Judiciário, ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão. Jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Aplicação da Lei 8.112/90. Recurso inominado não conhecido. 1) Das decisões proferidas pelo Plenário do CNJ não mais cabe recurso, nem mesmo embargos declaratórios com o fito de suprir omissões ou corrigir contradições, muito menos para reforma da decisão, com amplo reexame da causa, como pretendido pelo Requerente. O limite da análise de todas as suas razões é a correção de eventual erro material encontrado no acórdão lavrado, nos termos do art. 134 do RICNJ. 2) "In casu", como não houve erro material no acórdão deste Conselho, proferido nestes autos, o presente pedido não merece conhecimento, até porque o Requerente deixou expresso que pretende o efeito modificativo do julgado quanto à conclusão de que os servidores médicos do Poder Judiciário, investidos em função de confiança ou cargo em comissão, devem cumprir a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta)

horas semanais, nos termos do art. 19, “caput” e § 1º, da Lei 8.112/90.Não conhecer do pedido. (CNJ – PP 0007542-84.2009.2.00.0000 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 102ª Sessão – j. 06/04/2010 – DJ - e nº 62/2010 em 08/04/2010 p.14).

É impossível, portanto, dar provimento ao presente pedido de retificação que, a toda evidência, reveste-se de caráter nitidamente recursal razão pela qual não deve ser conhecido.

É como voto.

Brasília, 13 de março de 2012.

Conselheiro NEVES AMORIM
Relator